

Sebastião Leal, 04 de fevereiro de 2024.

Considerando que, conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que os extensos estudos técnicos previamente realizados demonstraram a presença de características naturais relevantes na área de que trata o presente Decreto e que necessitam de um regime especial de administração para a sua proteção;

Considerando que o bioma da Caatinga corresponde a uma área de extensão de 844 km² na região Nordeste e o Norte de Minas Gerais. Considerando ainda que a região da Caatinga está situada na região semiárida mais populosa do mundo, considerada uma das mais ricas em biodiversidade. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, são 178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 de anfíbios, 241 de peixes e 221 de abelhas. A flora da Caatinga é composta por cerca de 4.479 espécies vegetais, com expressivo número de espécies endêmicas, ou seja, que só existem nessa região do Planeta.

Apesar da grande dimensão da Caatinga, seu patrimônio biológico e genético passa por um contínuo e sistemático processo de degradação ambiental, desde o seu processo de ocupação. Dentre os fatores que aumentam cada vez mais o risco de extinção de várias espécies endêmicas da fauna e flora da Caatinga, estão: desmatamento generalizado para pastagens e agricultura (fator mais impactante, que já atingiu 46% da área original do bioma), extração insustentável de lenha para fins energéticos, mineração, pastoreio excessivo de caprinos e bovinos, monocultura e crescente urbanização.

Em algumas áreas da Caatinga, em função dos impactos das atividades humanas sobre áreas de remanescentes florestais, o nível de degradação dos solos atingiu estágio de muito grave, resultando em processo de desertificação.

Levando em consideração esses dados, e o município de Sebastião Leal encontrar-se na área de transição entre o bioma do cerrado e da caatinga, a criação da Área de Proteção Ambiental, enquanto Unidade de Conservação, trará ainda os benefícios de manutenção e aumento da beleza da paisagem da região, proteção dos recursos hídricos, principalmente da restauração e preservação de nascentes, promoção da qualidade de vida da população residente no entorno, valorização imobiliária sustentável na região e potencial de criação de novos atrativos turísticos para o município. Uma vez que a parte que incorpora o bioma

do cerrado já possui especial proteção pelas áreas de reserva legal diferenciadas em relação as demais áreas de caatinga, remanescendo desprotegidas na legislação local.

Considerando o compromisso deste município com a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a promoção do desenvolvimento sustentável;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal de Sebastião Leal com o objetivo de promover a preservação, conservação, recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais existentes no bioma Caatinga e combater os processos de desertificação e erosão do solo no Cerrado Piauiense.

Artigo 2º - Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - Unidade de conservação: o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

II - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

III - Área de Proteção Ambiental (APA): área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

IV - Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

V - Plano de manejo: o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal de Sebastião Leal denominado APA Municipal de Sebastião Leal, com área aproximada de 2,400,00 km², tendo seus limites bem demarcados por carta-imagem, por mapa com georreferenciamento da área.

Art. 3º A APA Municipal de Sebastião Leal tem por objetivo principal o uso sustentável dos recursos naturais com a proteção da biodiversidade do bioma da Caatinga, bem como do fluxo gênico da fauna nestes espaços naturais, criando condições de manejo adequado da vegetação natural e do entorno.

Art. 4º São objetivos específicos da Área de Proteção Ambiental Municipal:

I - preservar amostras representativas de vários ecossistemas naturais presentes na área;

II - proteger as espécies endêmicas e ameaçadas de extinção presentes nos referidos ecossistemas e possibilitar o manejo de espécies-chave, através do enriquecimento e/ou reintrodução;

III - incentivar a realização de pesquisas científicas na área;

IV - conservar os serviços ambientais e garantir a manutenção das características físicas naturais e paisagem, por meio do controle dos locais de maior fragilidade e de riscos de ocorrência de processos degradadores;

V - conservar a cobertura vegetal como forma de proteção do solo, das nascentes e cursos d'água e particularmente prevenir desastres, escorregamentos e outras ocorrências que tem como consequência a perda de vidas;

VI - conservar o patrimônio ambiental, arqueológico, estético, paisagístico e cultural;

VII - promover a educação ambiental das comunidades inseridas na APA e seu entornos;

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Sebastião Leal, administrar a Área de Proteção Ambiental Municipal de Sebastião Leal, bem como, indicar um gestor para APA, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle, na forma do Art. 22 e seguintes da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

§ 1º A APA Municipal de Sebastião Leal, disporá de um Conselho Consultivo e Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população

residente.

§ 2º O secretário de meio ambiente do município de Sebastião Leal é o presidente nato do conselho gestor, sendo facultada sua substituição nas reuniões do conselho pelo seu secretário adjunto, ou pelo gestor da APA, ou conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º O conselho gestor da APA Municipal terá formação paritária, com membros do:

I - Poder Público:

- a) 01 representante do Poder Público Federal da área ambiental;
- b) 01 representante do Poder Público Estadual da área ambiental;
- c) 01 representante da Secretaria de Agricultura ou Obras
- d) 02 representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo um o Secretário de Meio Ambiente;

E

II - Sociedade Civil:

- a) 01 representante da comunidade rural
- b) 01 representante do setor econômico
- c) 02 representantes da zona urbana
- d) 01 representante do setor do agronegócio

Art. 6º O desenvolvimento de quaisquer atividades dentro dos limites da APA, desde que de acordo com os objetivos e o plano de manejo da unidade de conservação, dependerá de Licenciamento Ambiental e das obrigações estabelecidas pelo Poder Público competente, como já ocorre hoje, ficando sujeitas às condições e restrições por estas estabelecidas.

§ 1º O desenvolvimento de atividades, a execução de obras ou serviços, a instalação de equipamentos, inclusive os indicativos e de publicidade, ou qualquer outra intervenção na APA Municipal deverá obedecer ao estabelecido neste Decreto, bem como no plano de manejo e nos demais instrumentos normativos da Unidade.

Art. 7º O zoneamento da APA, bem como normas e restrições específicas de cada zona serão definidos em seu plano de manejo.

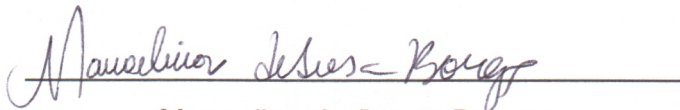
ENDEREÇO: Praça São José, 56 - Centro, 64873-000, CNPJ: 01.612.610/0001-09, Tel: (89) 3545-0055 E-MAIL: transparenciasebastiaoal@gmail.com

§ 1º O Plano de Manejo da APA deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação deste decreto, data limite para edição do Plano de Manejo, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizado no interior da APA Municipal, só poderá ser concedido após manifestação do Poder Executivo Municipal através do órgão responsável pela administração da APA, conforme já estabelece a norma estadual vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sebastião Leal, 04 de fevereiro de 2024.



Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal de Sebastião Leal - PI